



ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M

Nº 006/2021
DATA: 04/03/2021

Órgãos/Setores Participantes:
SEGER/SUBAD/GEPAE/SUPAM

Telefone:
(27) 3636-5248/5249

Organizador:
CHRISTIANE GIMENES

ASSUNTO:

ANÁLISE DE RECURSO AO INDEFERIMENTO DE HABILITAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO 001/2021 - LICITANTE GABRIEL FARDIN PEREIRA

PARTICIPANTES	SETOR/ÓRGÃO	SETOR	E-MAIL
Christiane Wigner Gimeses	PRESIDENTE DA COMISSÃO	SUPAM	christiane.gimeses@seger.es.gov.br
Carlos Cesar Brandão Rhein	MEMBRO DA COMISSÃO	SUPAM	carlos.cesar@seger.es.gov.br
Edenin Pontes Neto	MEMBRO DA COMISSÃO	SUPAM	edenin.neto@seger.es.gov.br
Luzimara Croce	MEMBRO DA COMISSÃO	SUPAM	luzimara.croce@seger.es.gov.br
Sandro Pandolpho da Costa	MEMBRO DA COMISSÃO	SUPAM	sandro.costa@seger.es.gov.br

DESENVOLVIMENTO DA REUNIÃO

Inicialmente, foi constatado que o motivo apontado para o indeferimento do requerimento de habilitação do licitante **GABRIEL FARDIN PEREIRA** foi a apresentação de certidão POSITIVA da Justiça Federal, item 5.3.1, f. do Termo de Referência do Edital de Credenciamento 001/2021, peça # 143. Assim sendo, o candidato apresentou recurso à decisão desta Comissão, **peça # 204 a # 209, do Processo 2020-FPC3M**, no exercício de sua faculdade legal, reiterando, assim, o requerimento de sua habilitação ao aludido Edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso em apreço foi interposto por meio do sistema E-DOCS, em 25/02/2021. Assim sendo, considerando que a publicação do resultado, peça # 201, deu-se no dia 24/02/2021, constata-se que foi apresentado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, preconizado pela Lei Federal 8666/93, Art. 109, I, a, atendendo assim ao pressuposto da tempestividade.

Portanto, conclui-se pela **TEMPESTIVIDADE** do recurso em referência.

2. 2 – DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, o recorrente contestou a motivação de indeferimento, proferido com fulcro em suposta inexistência de Certidão Negativa da Justiça Federal em favor do licitante, em razão do requisito "f) Certidão emitida pelos Cartórios de Distribuição do domicílio do leiloeiro



ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M

Nº 006/2021
DATA: 04/03/2021

referentes à Certidão emitida pela Justiça Federal, que poderá ser solicitada no site www.jfes.jus.br”, requisito constante do item 5.3.1. do Termo de Referência do aludido edital.

O licitante esclareceu, em sua peça recursal, que o Edital não exigiu que a certidão emitida pela Justiça Federal fosse NEGATIVA, solicitando apenas a apresentação da certidão em referência.

Quanto à argumentação até então proferida, esta Comissão entende **PROCEDENTE** a observação de que não se exigiu uma Certidão Negativa da Justiça Federal, mas apenas a apresentação da aludida certidão, conforme o item 5.3.1, f, o qual transcreveu em sua peça recursal.

Aduz ainda o Recorrente que, em razão do acima exposto, a decisão proferida no âmbito do Edital de Credenciamento em tela foi prolatada em contrariedade à exigência editalícia, uma vez que o **MOTIVO** não estava previsto no instrumento convocatório.

Assim, analisando a argumentação supracitada, a Comissão constata que, de fato, não se exigiu a apresentação da certidão Negativa da Justiça Federal, mas tão-somente a apresentação do documento em tela, razão pela qual o motivo do ato administrativo de inabilitação não estaria previamente exigido no Termo de Referência do Edital em apreço.

Ademais, analisando o critério supracitado, esta Comissão constata que, de fato, a mera existência de processo *em tramitação* na Justiça Federal representa tão-somente expressão da garantia fundamental insculpida na CRFB/88, Art. 5º, acerca da inafastabilidade da jurisdição, cláusula pétrea da Carta da República, por meio da qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Ademais, conforme relatado pelo Recorrente, prevalece a presunção de inocência no ordenamento pátrio. Portanto, quanto aos critérios até então em apreço, também **PROCEDE** a argumentação do Recorrente, pois o que está em análise no caso vertente é a possibilidade específica de habilitar-se ou não ao edital, cingindo-se a este mérito o objeto do presente julgamento e argumentos ora esposados.

Os exemplos citados pelo Recorrente nos tópicos 16 e 17 de sua peça recursal ilustram com clareza que tão-somente a existência de ação em que ele figure no polo passivo



ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M

Nº 006/2021
DATA: 04/03/2021

não é suficiente para configurar o desatendimento às condições de habilitação ao Edital de Credenciamento 001/2021, na esteira dos argumentos supracitados.

Assim sendo, conforme consta do tópico 19 da peça recursal, a recusa da Certidão da Justiça Federal fundada exclusivamente no fato de revelar a existência de ações ainda em tramitação, em face do Recorrente, de fato, não é suficiente para impedir a habilitação do licitante, diante do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, pois não se exigiu, no instrumento convocatório, certidão Negativa da Justiça Federal.

Mister salientar que o julgador não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado, o que ora se operou, por meio desta análise.

Posto isso, com fundamento em todos os elementos apontados, a Comissão Permanente de Credenciamento e Leilão, constituída pela Portaria n.º 345-S de 16/07/2020, procedeu à análise e julgamento, com o seguinte resultado:

Recebido, processado, julgado e **DEFERIDO**, com fundamento nas razões constantes da presente análise e julgamento.

A comissão divulgará no Diário Oficial do Estado – DIOES e no Portal de Compras ES, www.compras.es.gov.br, o resultado do credenciamento, considerando como **HABILITADO** o licitante ora Recorrente.

Estando todos concordes com o conteúdo desta Ata, assinam-se por meio eletrônico.